

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão não Participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Consórcio público instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba-ICISMEP

ORIGEM: Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 49/2022

CARONA: Ata de Registro de Preços nº. 274/2023

VALIDADE: 06 (seis) meses.

UNIDADE ADERENTE (CARONA): Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Quitéria/CE.



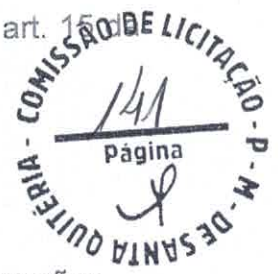
Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços, pois o Micro-ônibus a ser adquirido será utilizado para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde no atendimento da população do Município de Santa Quitéria - CE para o transporte dos pacientes com consultas e exames eletivos e tratamento de alta e média complexidade para fora dos limites do município, nos Hospitais e Unidades de referência. Com a finalidade de ampliar e qualificar o Sistema de Transporte Sanitário Eletivo, já existente no Município, a aquisição de um veículo de transporte eletivo de porte intermediário permitirá a renovação da frota oferecendo melhor atendimento ao usuário, conseqüentemente uma diminuição de custos com manutenção e terceirização. Resultados esperados com a aquisição da unidade de transporte sanitário eletivo:

- Atender boa parte da demanda de usuários que necessitam do transporte sanitário
- Melhorar a atenção e assistência aos usuários
- Garantir o acesso aos procedimentos, consultas e exames agendados nos municípios de referência
- Efetivar a regulação e controle dos deslocamentos dos usuários.



Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15^o
Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

“Lei nº 8.666/93 (art. 15)



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Nessa esteira, fundado nessa assertiva e diante da necessidade de um maior número de veículos da frota utilizada para o transporte de Pacientes desta municipalidade, faz-se imprescindível a aquisição de novos veículos para assim podermos garantir o súdito direito social, ou seja, transportarmos os nossos pacientes de modo adequado e com segurança.

Sobre o assunto, dispõe o decreto nº 7.892/2013, *in verbis*.

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)


§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

É do conhecimento desse órgão que o Consorcio público instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba-ICISMEP, celebrou a Ata de Registro de Preços nº. 274/2023, em decorrência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 49/2023, através da qual promoveu o Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículo micro-ônibus urbano de transporte sanitário com acessibilidade, 0 km, para realização de implantação dos sistemas regionais de transporte eletivo em saúde na microrregião do Paraopeba – Minas Gerais, nos termos do Anexo I deste edital.

Isto posto, considerando a manifesta vantagem dos preços registrados na ata de registro de preços aludida, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos e os valores vigentes no mercado em procedimento administrativo próprio, a **Secretaria Municipal de Saúde**, opta por aderir parcialmente à Ata de Registro de Preços identificada em epígrafe, notadamente quanto ao item tratado abaixo:

 Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000
CNPJ: 07.725.138/0001-05

ATA Nº	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNID	DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE	
					VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO
274/2023	01	VEÍCULO MICRO-ÔNIBUS URBANO DE TRANSPORTE SANITÁRIO, 0 KM, ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO (CAPACIDADE DE 20 A 24 PASSAGEIROS, 01 (UM) CADEIRANTE E O MOTORISTA); AR CONDICIONADO, SISTEMA DE TV VISÍVEL PARA TODOS COM KIT MULTIMÍDIA, PORTA PACOTE; PORTA LADO DIREITO PARA EMBARQUE; EQUIPAMENTO DE ACESSIBILIDADE DE ACORDO COM A ABNT NBR 15.320 COM CERTIFICAÇÃO INMETRO; JANELAS COM VIDROS MÓVEIS COM GUARNIÇÃO; POLTRONA PARA MOTORISTA COM DESLOCAMENTO LATERAL; CINTO DE SEGURANÇA ABDOMINAL PARA TODAS AS POLTRONAS; TOMADA DE AR NO TETO COM SAÍDA DE EMERGÊNCIA ACOPLADA; VIDRO VIGIA NA TRASEIRA; ILUMINAÇÃO INTERNA; MOTOR DIESEL COM NO MÍNIMO DE 150 CV DE POTÊNCIA E TORQUE MÍNIMO DE 450 NM (KGF.M); INJEÇÃO ELETRÔNICA; MÍNIMO 5 MARCHAS A FRENTE E 01 A RÉ; DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA; TACÓGRAFO ORIGINAL DE FÁBRICA; FREIO A AR COM ABS; SUSPENSÃO DIANTEIRA E TRASEIRA COM MOLA PARABÓLICA OU TRAPEZOIDAIS E AMORTECEDORES TELESCÓPICOS; SUSPENSÃO TRASEIRA COM MOLA PARABÓLICA OU TRAPEZOIDAIS E	01	UND	R\$ 493.000,00	R\$ 493.000,00



		AMORTECEDORES TELESCÓPICOS; PBT MÍNIMO DE 8 TONELADAS; TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 150 LITROS. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 316/09				
--	--	---	--	--	--	--



Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demostra-se vantajosa conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013, admissível por melhor atender o interesse público,

estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações, anuências e peças licitatória necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Santa Quitéria/CE, 29 de maio de 2023.


ADEILTON MENDONÇA AMARO
Secretário Municipal de Saúde

